



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000775/2010-66
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.329 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração á legislação tributário-previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING contra Acórdão nº 09-37.574 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.273.249-6, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 14.107,77.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente em função de que a empresa ter deixado de apresentar os documentos adiante elencados exigidos através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF:

COMPETÊNCIA	VALOR	OBSERVAÇÃO (CONTA CONTÁBIL, DATA LANÇAMENTO, BENEFICIÁRIO, ETC.)
200609	2.500,00	ct 3301010005- 30.9.06-Gratific desempenho perform condominio - Leonardo Braga
200610	2.500,00	ct 3301010005- 31.10.06-Gratific desempenho perform condominio - Leonardo Braga
200611	2.500,00	ct 3301010005- 30.11.06-Gratific desempenho perform condominio - Leonardo Braga
200612	2.375,32	ct 3301010005-15.12.06-Gratific Natal Superint Leonardo Braga-Desemp condom
200612	5.000,00	ct 3301010005-15.12.06-Superint Leonardo Braga-Desemp condom
200611	50,00	ct 3301010007-24.11.06-Pagto Marco Antonio Dias Paiva-serv recepcionista
200609	600,00	ct 3301010012-30.06.06- Honorários contábeis
200612	360,00	ct 3301020004-14.12.06-ch 850005-Antonio Domingos nicilal-serv tratamento piso
200611	500,00	ct 3301020007-09.11.06-Pagto Arlete Alves Onofre-limpeza tubulações
200609	3.500,00	ct 3301070003-30.09.06-Rec Júnior Cesar Bastos

200612	2.932,47	ct 3301070003-01.12.06-Gratíf Natal Júnior Cesar Bastos
200705	75,86	ct 416010009 - 04.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção - segurança
200705	70,85	ct 416010009 - 04.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção
200705	344,07	ct 416010009 -17.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção
200706	83,81	ct 416010009 - 14.06.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 09 a 09, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0611200.2010.00161.

A Recorrente teve ciência deste AIOA em 27.11.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº SR392390492BR.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04 a 05, é de **09/2006 a 06/2007**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, onde alega, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Alega o caráter confiscatório da multa aplicada e inobservância dos princípios da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do não confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da CRFB.

(ii) Entende que a hipótese não é a de não apresentação de documentos, mas de suposta apresentação insuficiente de registros, não tendo havido dolo, pelo que a multa, caso cabível, deve ser configurada em patamar inferior ao considerado pela autoridade fiscal, que agiu com excesso de rigor.

(iii) Considera, em razão de seu caráter confiscatório, ilegal e inconstitucional a multa aplicada, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração ou reduzida a multa aplicada.

Houve **solicitação de Diligência Fiscal** através do Despacho nº 102 da Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora para que a autoridade fiscal esclarecesse se os valores apurados na presente atuação, até a competência 11/2008, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009. Ainda, em razão da contestação do valor de R\$ 940,00 lançado como

bonificação na competência 03/2009, solicitou-se a explicitação do documento utilizado na apuração da contribuição e sua juntada aos autos.

A Informação Fiscal informa que os valores apurados no procedimento fiscal não foram declarados em GFIP até o início da ação fiscal e não foram incluídos na base de cálculo apurada nas Folhas de Pagamento, não sendo assim reconhecidos pela empresa. Informa ainda que, não obstante o exposto, conforme cronograma estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, caberá às pessoas jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos artigos 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos artigos 1º e 3º da MP Nº 449, de 2008, prestar informações necessárias à consolidação, tais como selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações no período compreendido entre os dias 06 a 29 de julho de 2011, conforme consta nas Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, disponíveis no site da RFB na internet (fls. 164/166). Relativamente ao valor de R\$ 940,00 lançado na competência 03/2009, esclarece que, conforme descrito no Relatório Fiscal, tal valor foi verificado na Folha de Pagamento, como pagamento de “bonificação” nos códigos indicados. Anexa a Folha de Pagamento da referida competência.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal e se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação.

Houve uma nova solicitação de Diligência Fiscal para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, conforme Despacho nº 144, para que a autoridade competente se manifestasse acerca dos valores apurados na presente autuação, até a competência 11/2008, foram ou não incluídos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941, de 2009.

A Informação Fiscal, citando a Lei nº 11.941, de 2009, artigos 5º e 12; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, art. 15, § 3º; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, art. 1º, V, c/c art. 9º, informa que, por meio do envio de mensagem eletrônica, em 06/07/2011, o contribuinte foi cientificado de que deveria apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, até 29/07/2011, conforme tela anexa às fls. 190. O despacho assim destaca:

*Por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o prazo em questão transcorreu sem que o contribuinte em referência apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (não indicou nenhum débito para ser incluído no parcelamento declarado por meio de GFIP ou lançado pela fiscalização nem prestou as demais informações) **razão pela qual, em consonância com o § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 encontra-se cancelado.***

POR TODO EXPOSTO... ESCLARECEMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009.

O contribuinte foi cientificado desta Informação Fiscal se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação, no sentido de que cumpriu todas as etapas previstas para a efetivação do parcelamento especial, tendo acessado o site da Receita Federal do Brasil para cumprir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual fixou o período de 06/07 a 29/07/2011, a fim de consolidar seus débitos, mas “perante o sistema da RFB o mesmo acusou que não haviam débitos a consolidar, situação em que o contribuinte nada pode fazer.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 09-37.574 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2010

DEBCAD 37.273.2496

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar documento relacionado com as contribuições previdenciárias.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da multa de caráter confiscatório.

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada e inobservância dos princípios da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do não confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da CRFB.

Entende que a hipótese não é a de não apresentação de documentos, mas de suposta apresentação insuficiente de registros, não tendo havido dolo, pelo que a multa, caso cabível,

Processo nº 12963.000775/2010-66
Acórdão n.º **2403-01.329**

S2-C4T3
Fl. 248

deve ser configurada em patamar inferior ao considerado pela autoridade fiscal, que agiu com excesso de rigor.

Considera, em razão de seu caráter confiscatório, ilegal e inconstitucional a multa aplicada, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração ou reduzida a multa aplicada.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da RFB:

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Da violação de princípios constitucionais.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(b) Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. *Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. *Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. *REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
 - d. *VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. *TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;*
 - f. *Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - g. *TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.*
 - h. *Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único

do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

DO MÉRITO

(i) Da multa de caráter confiscatório.

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada e inobservância dos princípios da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do não confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da CRFB.

Entende que a hipótese não é a de não apresentação de documentos, mas de suposta apresentação insuficiente de registros, não tendo havido dolo, pelo que a multa, caso cabível, deve ser configurada em patamar inferior ao considerado pela autoridade fiscal, que agiu com excesso de rigor.

Considera, em razão de seu caráter confiscatório, ilegal e inconstitucional a multa aplicada, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração ou reduzida a multa aplicada.

Analisemos.

Em relação às questões de inconstitucionalidade, já se analisou no tópico (A).

A Recorrente alega que a hipótese não se refere a não apresentação de documentos, mas sim de apresentação insuficiente de documentos o que ensejaria a aplicação de multa em patamar inferior.

Não obstante a argumentação da Recorrente, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente em função de que a empresa ter deixado de apresentar os documentos adiante elencados exigidos através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF:

COMPETÊNCIA	VALOR	OBSERVAÇÃO (CONTA CONTÁBIL, DATA LANÇAMENTO, BENEFICIÁRIO, ETC.)
200609	2.500,00	ct 3301010005- 30.9.06-Gratific desempenho perform condominio -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

		Leonardo Braga
200610	2.500,00	ct 3301010005- 31.10.06-Gratific desempenho perform condominio - Leonardo Braga
200611	2.500,00	ct 3301010005- 30.11.06-Gratific desempenho perform condominio - Leonardo Braga
200612	2.375,32	ct 3301010005-15.12.06-Gratific Natal Superint Leonardo Braga-Desemp condom
200612	5.000,00	ct 3301010005-15.12.06-Superint Leonardo Braga-Desemp condom
200611	50,00	ct 3301010007-24.11.06-Pagto Marco Antonio Dias Paiva-serv recepcionista
200609	600,00	ct 3301010012-30.06.06- Honorários contábeis
200612	360,00	ct 3301020004-14.12.06-ch 850005-Antonio Domingos nicilal-serv tratamento piso
200611	500,00	ct 3301020007-09.11.06-Pagto Arlete Alves Onofre-limpeza tubulações
200609	3.500,00	ct 3301070003-30.09.06-Rec Júnior Cesar Bastos
200612	2.932,47	ct 3301070003-01.12.06-Gratific Natal Júnior Cesar Bastos
200705	75,86	ct 416010009 - 04.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção - segurança
200705	70,85	ct 416010009 - 04.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção
200705	344,07	ct 416010009 -17.05.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção
200706	83,81	ct 416010009 - 14.06.07 - Pagto despesa <i>cl</i> manutenção

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro